



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 971/2022

"Institui a política de cicloturismo do Município de Antonio Olinto, para os fins que especifica, e dá outras providências"

Faço saber que, nos termos do §1º do art. 31 da Lei Orgânica Municipal e art. 65, IV do Regimento Interno, a Câmara Municipal aprovou e, eu, promulgo a seguinte:

LEI

Art. 1º - Fica instituída a Política de Cicloturismo do Município de Antonio Olinto, através da presente Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Turismo ecológico: segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista, por meio da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar das populações;

II - Arranjo produtivo local: conjunto de fatores econômicos, políticos e sociais, em um mesmo território, desenvolvendo atividades econômicas correlatas e que apresentam vínculos de produção, interação, cooperação e aprendizagem;

III - Sistema cicloturístico: conjunto de circuitos, rotas e produtos turísticos voltados para o turismo em bicicleta;

IV - Circuito cicloturístico: trajeto de longa distância no qual coincidem os pontos de partida e de chegada, interligando produtos turísticos regionais e cuja identidade é reforçada ou atribuída pela utilização turística;

V - Rota cicloturística: rumo, caminho, itinerário ou trajeto de curta ou média distância que compõe um circuito cicloturístico, interligando produtos turísticos locais e cuja identidade é reforçada ou atribuída pela utilização turística.

Art. 3º - A Política de Cicloturismo do Município de Antonio Olinto tem como objetivos:

I - O incentivo ao uso da bicicleta e ao turismo ecológico;

II - A melhoria da saúde e bem-estar dos cidadãos, por meio da promoção do lazer e da atividade física;

III - a valorização da cultura e dos atrativos turísticos do município;

IV - O desenvolvimento dos arranjos produtivos locais e movimentação da economia do Município de Antonio Olinto;

V - A promoção da mobilidade e acessibilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º - Os circuitos e rotas cicloturísticas serão traçados e implantados considerando as bacias hidrográficas, o relevo e a formação histórica, cultural e social do município.

§ 1º - Na criação de circuitos e rotas cicloturísticas, será priorizada a interligação entre os sistemas cicloturísticos e a infraestrutura cicloviária rural e urbana, já existentes.

§ 2º - No processo de criação de circuitos e rotas cicloturísticas, deve ser garantida a participação popular.

§ 3º - Os circuitos e as rotas cicloturísticas terão seus traçados estabelecidos, preferencialmente, em estradas, vias secundárias ou de menor fluxo de veículos motorizados.

Art. 5º - A Municipalidade poderá:

I - Definir, dentro dos limites do respectivo município, o traçado das rotas que farão parte dos circuitos cicloturísticos, de forma integrada com as rotas dos municípios vizinhos;

II - Implantar sinalização específica e visível, devendo ser utilizada a denominação oficial dos circuitos;

III - mapear e divulgar os atrativos e produtos turísticos existentes na região dos circuitos e rotas, como:

a) monumentos históricos;

b) atrativos naturais;

c) hospedagens;

d) locais para alimentação e hidratação;

e) bicicletarias, paraciclos e bicicletários;

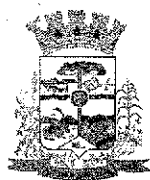
f) unidades de saúde.

IV - Disponibilizar informações e oferecer materiais sobre as rotas, atrativos e produtos turísticos em meios de comunicação físicos e virtuais, como mapas, cartilhas, certificados, passaportes, sites e aplicativos;

V - Formar consórcios para a implantação, administração, manutenção e gestão dos circuitos.

Parágrafo Único - Para concretização dos serviços e estruturas dispostos nos incisos II, III e IV, deste artigo, a Municipalidade poderá celebrar parcerias com a iniciativa privada e/ou órgãos públicos.

Art. 6º - A instituição e denominação das Rotas Cicloturísticas do Município de Antonio Olinto, serão definidas e oficializadas pela Municipalidade, através de ato próprio,



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

conforme sua conveniência e oportunidade da Administração Municipal, bem como por lei específica, conforme o caso.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal poderá:

I - Definir o padrão da sinalização dos circuitos e rotas cicloturísticos;

II - Definir novas rotas a fim de ampliar o cicloturismo;

III - definir o traçado geral dos circuitos cicloturísticos a fim de integrar suas rotas.

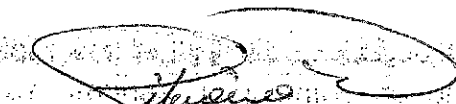
Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, constantes do orçamento vigente, suplementadas, inclusive, se necessário.

Art. 9 - Fica autorizado, ao Chefe do Poder Executivo, regulamentar a presente Lei, por ato próprio, a fim de estabelecer critérios, termos e condições atinentes à presente Lei, na forma da legislação pertinente, conforme conveniência e oportunidade da Municipalidade.

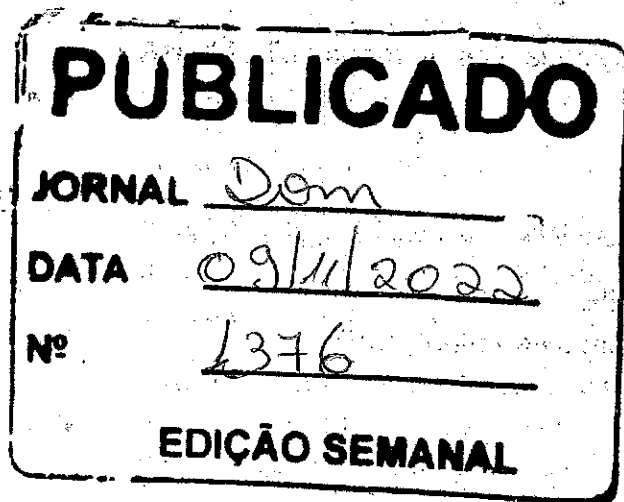
Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Antonio Olinto, 9 de Novembro de 2022.


GILCIANO MOREIRA

Presidente da Câmara de Vereadores de Antonio Olinto



Publicado

Edição 01376 Data 09.11.2022

Jornal: JORNAL DOM